

A. I. Nº - 156494.0049/04-3
AUTUADO - I MONTEIRO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS
ORIGEM - INFAS VALENÇA
INTERNET - 02.09.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0327/03-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% e 1%, respectivamente, do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Refeitos os cálculos em decorrência da comprovação pelo autuado da escrituração de parte das notas fiscais, reduzindo-se o valor exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/05/2004, para aplicação de multa no total de R\$1.924,16 de em decorrência de:

1. Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigida a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias. Valor do débito: R\$1.728,62.
2. Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigida a multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias. Valor do débito: R\$195,54.

Em sua impugnação à fl. 44 do PAF, o autuado alegou que contesta parcialmente a exigência fiscal, porque o autuante considerou sem registro a Nota Fiscal de nº 168876, emitida em 25/01/2001, pela Universal Maçanetas e Ferramentas Ltda., mas o referido documento fiscal foi lançado no Livro Registro de Entradas nº 09, à fl. 02, ressaltando que o total do mencionado documento fiscal é de R\$1.801,77, e foi recolhida a antecipação referente ao mês 01/2001, com vencimento em 09/02/2001. Assim, entende o autuado que do total apurado pelo autuante, de R\$1.914,16, deduzindo o valor incluído indevidamente, reconhece o débito no valor de R\$1.788,13, que já foi objeto de pedido de parcelamento.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 51 dos autos, mantendo parcialmente o Auto de Infração, dizendo que está de acordo com a exclusão referente à nota fiscal mencionada nas razões de defesa, ficando por isso, alterado o valor exigido no Auto de Infração para R\$1.788,13.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência de multa por falta de registro na escrita fiscal do contribuinte, de notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias sujeitas a tributação e não tributáveis, conforme demonstrativos às fls. 06 a 08 dos autos.

De acordo com as alegações defensivas, a Nota Fiscal de número 168876, foi escriturada, conforme xerocópia do livro Registro de Entradas nº 09, acostada aos autos (fl. 45), onde consta o efetivo registro do documento fiscal alegado pela defesa, reconhecido inclusive, pelo autuante na informação fiscal prestada à fl. 51 do presente processo.

A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sendo 10% para mercadorias sujeitas a tributação (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96), e 1% para as mercadorias não tributáveis (art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96).

Constatei que houve equívoco quanto ao número da nota fiscal, sendo o correto 186876, conforme original do documento fiscal à fl. 35 dos autos.

Entendo que ficou parcialmente caracterizada a acusação fiscal, devendo ser reduzido o total exigido, considerando a comprovação apresentada pelo autuado, relativamente à escrituração de uma nota fiscal, devendo ser excluído da primeira infração o valor de R\$136,03, correspondente ao mês de janeiro de 2001.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando alterado o total do débito para R\$1.788,13, sendo R\$1.592,59 referente à primeira infração, e R\$195,54 da segunda infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156494.0049/04-3, lavrado contra **I MONTEIRO & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$1.788,13**, sendo **R\$235,49**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - JULGADORA